

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>OS</sup> 7.383, DE 2014, E 451, DE 2015**

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140. ....

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado PAULO PIMENTA**  
Presidente